



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão o Projeto de Lei nº 81/2019, de autoria do Vereador Marcelinho Moura, que visa revogar, alterar e acrescentar dispositivos na Lei nº 4.641, de 23 de julho de 2018, que “Dispõe sobre o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Foz do Iguaçu”.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica desta Casa cujo parecer transcrevemos a seguir:

“...

Em que pese às sustentações do venerável edil, necessário esclarecer que a Lei Federal nº 13.640/2018, regulamenta no âmbito nacional, o transporte remunerado privado individual de passageiros, porquanto que o Município possui a legitimidade de regulamentar e fiscalizar o serviço, que faz na Lei Municipal nº 4.641/2018.

A justificativa da mensagem faz menção a recente decisão do Supremo Tribunal Federal que trata da tese de repercussão geral no Recurso Extraordinário (RE) 1054110, no qual o Tribunal julgou inconstitucional a proibição ou restrição, por meio de lei municipal, do transporte individual de passageiro por motoristas cadastrados em aplicativos. O tema também foi objeto de julgamento na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 449.

Ora, a lide instalada na referida decisão tratava de Lei Municipal que dispunha sobre a proibição ou



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

restrição do transporte individual de passageiros por motoristas cadastrados em aplicativos, diferente, portanto, do que traz o Projeto de Lei nº 81/2019, que visa também, segundo transcreve em sua mensagem, remover as dificuldades encontradas pelos motoristas que prestam o referido serviço.

Portanto, a mencionada decisão do Supremo Tribunal Federal não se aplica ao presente Projeto de Lei, posto que tratam de situações fáticas distintas, sendo que, a Lei Municipal nº 4.641/2018, em nenhum momento proíbe ou restringe o transporte individual de passageiros por motoristas cadastrados em aplicativo no Município de Foz do Iguaçu.

...

Necessário destacar também, a recente decisão liminar proferida nos autos de nº 0017330-35.2019.8.16.0030, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, emitida em 22.07.2019, que trata da suspensão da aplicação pelo Município de Foz do Iguaçu de alguns dispositivos da Lei Municipal nº 4.641/2018...

...

Com arrimo na veneranda decisão emanada pelo Judiciário, sugiro a readequação ou revogação, conforme couber no que tange aos dispositivos suspensos, quais sejam: art. 3º, caput, e o §2º, Art. 6º, VIII e art. 9º, incisos VI e VII e art. 10, §3º, da Lei nº 4.641/2018, a fim de evitar eventual demanda futura de constitucionalidade, posto que a maioria dos artigos suspensos não faz parte do Projeto de Lei 81/2019. Após, retornem, para nova análise, com intuito de prezar pelo princípio da legalidade, posto que o mandado de segurança impetrado diz respeito a um direito fundamental, qual seja o contido no artigo 1º, inciso IV, da Constituição Federal, bem como que até momento em que o presente Projeto de Lei seja novamente



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

analisado em sua totalidade, provavelmente a decisão alcançará a coisa julgada, evitando assim, mais mudanças na Lei nº 4.641/2018.

...

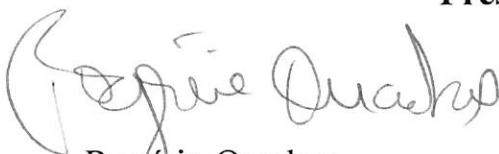
Isto posto, opina-se ao Excelentíssimo Senhor Relator da Comissão de Legislação Justiça e Redação, desta Casa Legislativa, Vereador João Miranda, que, com base na decisão liminar emanada pelo Judiciário, sugiro a readequação ou revogação, conforme couber, no que tange aos dispositivos suspensos, quais sejam: art. 3º, caput, e o §2º, Art. 6º, VIII e art. 9º, incisos VI e VII e art. 10, §3º, da Lei nº 4.641/2018, a fim de evitar eventual demanda futura de constitucionalidade, tendo em vista as ponderações de ordem legal acima colacionadas.

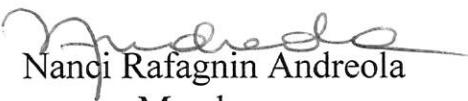
..."

Diante do exposto, após análise da Matéria, esta Comissão se manifesta contrária ao Projeto de Lei nº 81/2019, cabendo a Mesa Diretora o seu arquivamento, tendo em vista o inciso VII do Art. 128 do Regimento Interno.

Sala das Comissões, 2 de setembro de 2019.


João Miranda
Presidente/Relator


Rogério Quadros
Membro


Nanci Rafagnin Andreola
Membro